



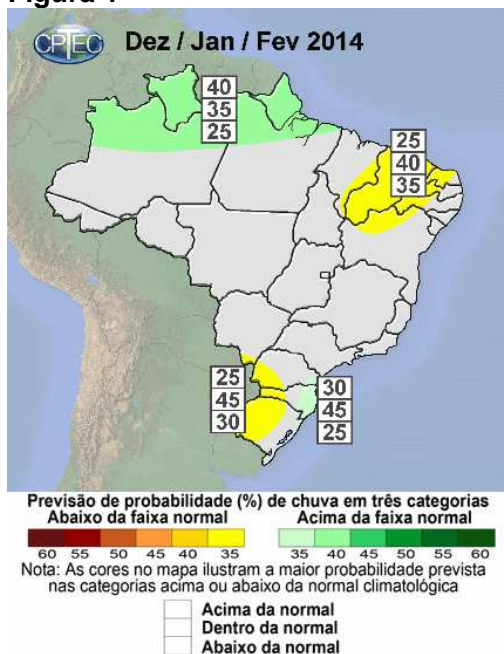
**Informativo sobre a Estiagem no Nordeste - nº 50      31/12/2013**

**1- Previsão climática para o trimestre dezembro/janeiro/fevereiro 2013/ 2014**

Os institutos de meteorologia divulgaram a previsão climática para o trimestre dezembro, janeiro e fevereiro de 2014. Em parte da região Nordeste do Brasil, em amarelo na Figura 1, que abrange o leste do Maranhão, Piauí, Ceará, oeste do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e noroeste da Bahia, a previsão de consenso dos institutos de meteorologia considerou uma distribuição de 35% de probabilidade de ocorrência de precipitação na categoria abaixo da normal climatológica, 40% de probabilidade de ocorrência de precipitação na categoria dentro da normal climatológica e 25% de probabilidade de ocorrência de precipitação na categoria acima da normal climatológica. Para as demais subáreas da região a previsão indica situação normal no mesmo período. É importante ressaltar que o posicionamento de sistemas típicos dos meses de verão, associado à circulação de verão na alta troposfera, pode contribuir para aumentar a variabilidade temporal e espacial das chuvas sobre o norte do Nordeste.

No período dezembro a fevereiro as chuvas aumentam no Maranhão, Piauí e oeste da Bahia, onde os valores podem chegar a 700 mm, enquanto que na região semiárida e litorânea, os totais acumulados podem variar entre 100 e 200 mm. Uma análise da previsão divulgada para o trimestre novembro e dezembro/2013 e janeiro de 2014 mostra que a probabilidade de chuvas abaixo da normal climatológica no Semiárido nordestino mudou de 40% para 35%, ainda assim preocupantes para uma região em que, após dois anos de estiagem, a umidade do solo e as reservas hídricas se encontram extremamente baixas.

**Figura 1**



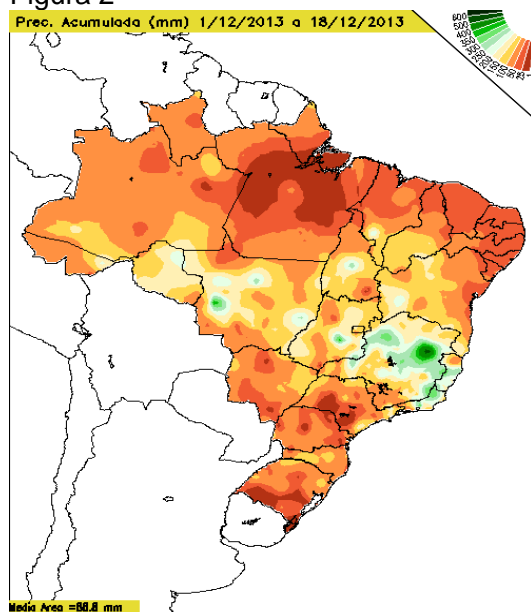
ÁREA CINZA: O Prognóstico de Consenso indica comportamento climatológico (igual probabilidade para as três categorias)



## 2. Acumulado para o mês de dezembro e previsão para o mês de janeiro

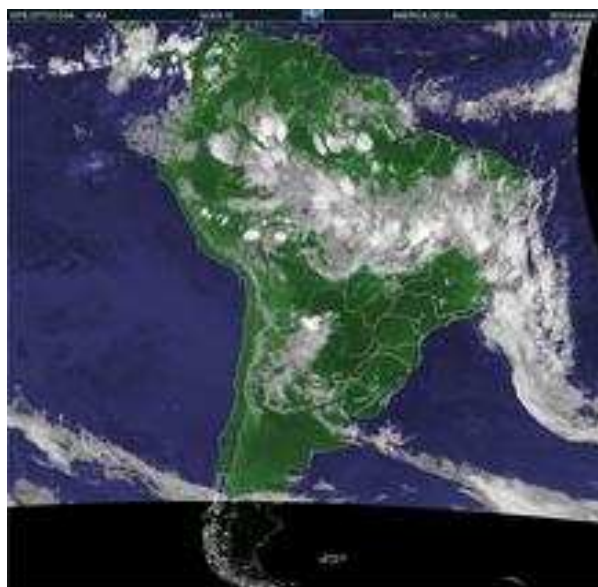
A Figura 2 mostra o acumulado de chuvas no período de 1 a 18 de dezembro de 2013 no País. Observa-se que a precipitação pluviométrica aumentou no sul e oeste da Bahia e sul do Piauí e do Maranhão. Na Figura 3, do dia 18 de dezembro, vê-se na imagem de satélite uma alta concentração de nuvens cobrindo quase toda na Região Nordeste. Persistindo esses fenômenos climáticos pode vir a ocorrer uma normalização das chuvas para a Região Nordeste.

Figura 2



Fonte: CPTEC/INPE

Figura 3 - 18/12 /2013



Fonte: INPE Divisão de satélites e Sistemas Ambientais

## 3. Medidas de política agrícola para o País de interesse para a região Nordeste

A Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 619/2013, institui várias medidas de política agrícola para o País, dentre as quais destacam-se as que se seguem por entender-se que são de interesse para a Região Nordeste:

- Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural. Essa ação é fundamental para a Região Nordeste, pois a falta de armazéns é fator limitante para o abastecimento de produtos na região semiárida.
- Cria e regulamenta o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água – Programa Cisternas – com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano e animal e para a produção de



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Secretaria de Política Agrícola  
Departamento de Economia Agrícola  
Coordenação-Geral de Estudos e Informações Agropecuárias

alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. No âmbito do Programa Cisternas, a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, poderá firmar parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os consórcios públicos constituídos como associação pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Para a execução do Programa poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a realização de chamada pública.

#### **4. Endividamento do Nordeste**

A Subcomissão Permanente sobre Obras de Preparação para a Seca do Senado aprovou a realização de um ciclo de debates que começou neste ano com o tema “Negociação das dívidas dos produtores rurais do Nordeste”, resultando na aprovação da Lei nº 12.872, de 24/10/2013, e os debates se estenderão até 2014. São medidas que buscam aliviar as dívidas para que os agricultores e pecuaristas da área de influência da região da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) possam retomar suas atividades tão logo a situação climática na região se normalize.

No Informativo nº 46 abordou-se que a Lei 12.844, de 19/07/2013, entre outras questões, ampliou o valor do Benefício Garantia-Safra e o Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 na região da SUDENE, além de instituir medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural. Mais recentemente, a Lei 12.872, de 24/10/2013, promoveu alterações na Lei 12.844, dentre elas destacam-se:

O Art. 8º – que trata da concessão de rebate para liquidação, até 31/12/2014, das operações de crédito rural, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na região da Sudene – em sua alínea IV, traz que as operações contratadas nos municípios da área de abrangência da Sudene decretados em estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 01/12/2011 a 30/06/2013, reconhecidos pelo Poder Executivo federal, terão:

- a) rebate de 65% sobre o saldo devedor atualizado nas operações com valor contratado de até R\$ 15.000,00, em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
- b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 e até R\$ 35.000,00: rebate de 45%;
- c) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 e até R\$ 100.000,00: rebate de 40%.

Os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios. Até 31 de dezembro de 2014 ficam suspensas a cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações. Caso o mutuário tenha mais de uma operação em que o somatório de todas as



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Secretaria de Política Agrícola  
Departamento de Economia Agrícola  
Coordenação-Geral de Estudos e Informações Agropecuárias

operações seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00, será considerado o somatório dos valores das operações originalmente contratadas para o enquadramento nos percentuais de desconto.

As disposições do Art. 8º não se aplicam às operações oriundas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União. Porém, é autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de setembro de 2013:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo III da Lei 12.872, para a liquidação da dívida até 31/12/2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31/12/2014, segundo condições abordadas pela referida Lei, chegando a um prazo de reembolso de 10 anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais.

A adesão à renegociação importa em confissão irretratável da dívida e em autorização à Procuradoria-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o imediato prosseguimento da execução. O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito.